

Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Tribunal Superior do Trabalho (em referência ao Edital de Concorrência nº 003/2006).

Recebi no SELCA de 15/08/06
de 18/08/06

Augusto Sá Pereira de Oliveira
Técnico Judiciário

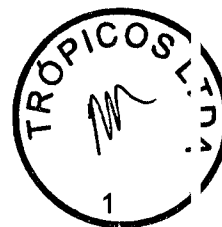
TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Presidente Kennedy, nº 1098, Peixinhos, CEP 53230-630, no Município de Olinda, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o número 11.542.750/0001-01, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos, pelo Sócio Administrador ao fim assinado, vem, respeitosamente, com fundamento nos ditames do art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo**, em face de ato que entendeu por sua inabilitação no certame representado pelo **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2006**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

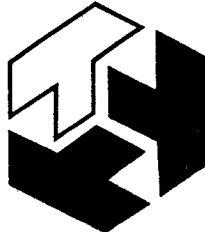
Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente (art. 109, § 4º da Lei 8.666/93), acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer se digne remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo de Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Olinda (PE), 28 de agosto de 2006.


TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Paulo Ribeiro Machado
Procurador





Trópicos
ENGENHARIA E COMÉRCIO

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,

DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,

RAZÕES DO RECURSO.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2006, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Primacialmente, urge demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/93, em seu art. 109, inciso I, alínea "a", haja vista que a decisão de inabilitação da Recorrente foi publicada em 23 de agosto de 2006, restando prazo final para a interposição em 28 de agosto de 2006 (cinco dias úteis).

1. DAS RAZÕES DE IRRESIGNAÇÃO:

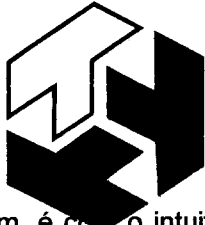
Consoante Relatório de Julgamento da documentação dos licitantes, a Recorrente foi inabilitada por suposto descumprimento ao conteúdo dos **subitens 3.6.2.1, 3.6.2.8, 3.6.2.11 e 3.6.2.14.**

Ilustre Julgador Administrativo, a fundamentação que arrima a inabilitação da agora Recorrente não pode prosperar em seus argumentos, especialmente por manifestar índole restritiva, ilegal e injustificada, devendo ser, *data maxima venia*, reconsiderada por esse Órgão da Administração Pública, sob pena de estar impondo e patrocinando condições tolhidas de competitividade, e causando prejuízos relevantes para todas as partes, posição essa inconstitucional e energicamente repudiada em nossa doutrina legal e jurisprudência pátria, **principalmente se considerarmos que as falhas identificadas não são suficientemente robustas para arrimar o afastamento, sendo inexistentes ou, no mínimo, plenamente desconsideráveis, inclusive porque a Recorrente possui profissionais com vasto acervo técnico, mais que suficiente para a garantia de habilitação pretendida.**

Neste particular, frise-se que as exigências dos **subitens 3.6.2.1 e 3.6.2.11** trazem a ilegal restrição de exigência de quantitativos mínimos de execução anterior para qualificação técnica profissional, pelo que qualquer motivo de inabilitação por quantitativos deve ser entendida por plenamente ilegal, na medida da expressa vedação contida no inc. I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

É de se indicar também o critério de plena desconsiderabilidade e invalidade dos **subitens 3.6.2.8 e 3.6.2.14** sequer representam parcelas de maior relevância (na forma do inc. I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93), sendo sua total exigibilidade e fulminada ilegalidade.





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

Assim, é com o intuito de demonstrar a impropriedade da inabilitação agora atacada que se tecerá a presente exposição meritória, nos termos mais adiante individualizados.

2. MÉRITO DE RECURSO:

É então com o intuito de ratificar o entendimento sumariamente exposto acima que se tecerá a exposição meritória mais detalhada, nos termos adiante apresentados.

2.1. CONSIDERAÇÕES À QUESTÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DA RECORRENTE:

Considerando os termos acima sumariamente narrados, deve-se procurar rebater a linha de interpretação utilizada para a inabilitação combatida, qual seja, a suposta inadequação dos atestados profissionais (do responsável técnico) ofertados. Vejamos:

Assim, no que se refere às exigências editalícias de experiência anterior da licitante proponente, demonstrará a Recorrente a impropriedade de exigência de qualificação técnica através da demonstração de contratação de forma dissonante do critério de similitude e compatibilidade.

Ao cunho de introdução, é de se frisar que a Administração Pública não pode exigir iguais condições de experiência anterior, mas sim condições semelhantes, compatíveis com a do certame pretendido, prezando assim apenas pela segurança mínima e razoável, com o intuito de franquear o amplo acesso de licitantes ao embate.

Por esta razão é que é vedada a exigência de qualificações que fujam do mero critério de similitude, sob pena de restrição da competitividade e demonstração de indício de direcionamento.

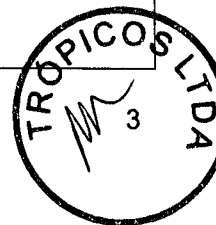
Daí já se deduz a patente ilegalidade da inabilitação combatida, vez que desvirtua a interpretação que deve ser dada ao Edital.

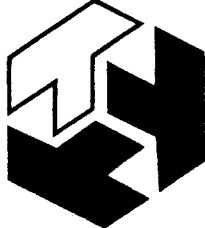
E para que se obtenha melhor compreensão do argumento levantado, conceitos como capacidade técnica e compatibilidade merecem apreciação mais apurada dentro da realidade da Lei 8.666/93.

O vasto art. 30 da Lei 8.666/93, em seu inciso II, regula e determina especificamente as condições de qualificação técnica exigíveis em licitações, na forma que segue abaixo transcrito:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(grifos adicionados)





Trópicos
ENGENHARIA E COMÉRCIO

Em suma, todos os requisitos para a comprovação de aptidão operacional estão descritos no decorrer do art. 30 da Lei 8.666/93.

Diz-se que o artigo 30, sobretudo em seu inciso II, possui a intenção de determinar que os interessados na licitação devam, quando de sua habilitação, comprovar a existência de *“experiência anterior”*, relativa à realização de empreendimento similar ao então licitado, todo com o único intuito de trazer maior segurança ao Poder Público, no que se refere à certeza da realização do objeto do contrato, dentro dos melhores padrões técnicos, poupando assim imprevistos que poderiam vir a onerar os cofres públicos.

Experiência Anterior, na forma acima conceituada, pode ser dividida em duas acepções distintas, quais sejam, a da capacidade técnica profissional e a qualificação técnica operacional.

A primeira, realmente pertinente ao caso em discussão, expressamente prevista no inciso I do parágrafo 1º do art. 30, é determinada pela: *“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**”*. (grifos adicionados).

Frise-se em esta questão grifada, na medida em que as exigências dos **subitens 3.6.2.1 e 3.6.2.11** trazem a ilegal restrição de quantitativos mínimos de execução anterior para qualificação técnica profissional, pelo que qualquer motivo de inabilitação por quantitativos deve ser entendida por plenamente ilegal.

Prosseguindo, em outras palavras, é a confirmação da existência de domínio de habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.

Assim, ao concorrente que pretenda se habilitar em licitação, para fins de demonstração de existência de capacidade técnica profissional, basta apenas a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL, SIMILAR, EQUIVALENTE em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, nos aplicáveis termos do art. 30 da Lei 8.666/93.

Logo, restaria apenas explicar como se obtém tal critério de similitude entre atividades para viabilizar a habilitação e conseqüente participação pretendida no certame, com a garantia de segurança mínima necessária, e respeito ao Princípio do Amplo Acesso de Licitante com o intuito de propugnar pelo aumento da competitividade.

Na verdade, a exigência de condições de comprovação de capacidade técnica através da realização anterior de contratações exatamente iguais não é sequer concebível, conforme ensina também o já citado e renomado jurista que melhor enfrentou o tema agora estudado, qual seja, Marçal Justen Filho¹, ao explicar que:

“A Administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. **Vale dizer, sequer autoriza**”

¹ JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8 ed. São Paulo: Dialética. 2001. p. 337/338;





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para o prédio de nove andares."

(...)

"Nesse ponto é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo necessário de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponde ao máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição."

(grifos adicionados)

Ainda sobre este tema, Jessé Pereira Torres Júnior² traz suas considerações de praxe, arrolando ainda diversos precedentes jurisprudenciais:

"No mesmo sentido a orientação dos Tribunais desde o regime inaugurado pelo Dec.-lei nº 2.300/86, que se ilustra como aresto unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: 'Licitação. Edital. Cláusula restritiva...A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade' (Rec. Especial nº 43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág. 27.804)."

(...)

"Outros exemplos de aplicação do princípio da competitividade extrai-se do acórdão nº 240/96, em que a 1ª Câmara do TCU, rel. o Min. Homero Santos, entendeu que também comprometesse o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes. (...)"

(...)

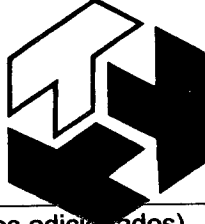
"É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Como flagrado em certame que exigiu potência de motor de veículo utilitário exclusiva de determinada marca, o que atraiu a reprovação, com imposição de multa ao responsável, do Acórdão TCU nº 205/99-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (DOU de 17.11.99, págs. 34-35).(...)"

(...)

"Inspira a vedação a quantidade mínimas e a prazos máximos, a épocas e locais específicos (§ 5º) o dever público de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente, com base em descrímem que frustrre, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa."

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 5ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p. 57, 58, 59, 356;





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

(grifos adicionados)

Logo, restaria apenas explicar como se obtém tal critério de similitude entre atividades para viabilizar a habilitação e conseqüente participação pretendida no certame, com a garantia de segurança mínima necessária, e respeito ao Princípio do Amplo Acesso de Licitante com o intuito de propugnar pelo aumento da competitividade.

Passadas as exposições doutrinárias de grande importância para a criação do contexto perseguido, deve a agora Recorrente demonstrar as questões técnicas particulares do certame e de sua documentação de habilitação, de forma a demonstrar a regularidade de suas informações. Vejamos:

2.1.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Indicadas as primeiras questões doutrinárias de orientação, deve então a Recorrente promover a demonstração da compatibilidade de seus atestados profissionais, dentro de um contexto de necessária compatibilidade.

E para tanto, arrolam-se os seguintes acervos, entre tantos outros juntados na documentação de habilitação:

CERTIDÃO (CAT) Nº 01-01934/2000 CREA/PE, atribuído em nome do Engenheiro LUIZ HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI, em relação à contrato executado junto à PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, no qual se percebe a indicação de “manutenção de instalações elétricas de baixa e alta tensão” e “operação e manutenção de dois grupos geradores de 250 KVA, perfazendo 500 KVA instalado” (item 3.01), bem como a indicação de “rede de abastecimento de água potável, reservatórios inferiores e superiores, conjunto de recalque, redes de distribuição, aparelhos, louças e metais” (item 3.03). Plena compatibilidade com os subitens 3.6.2.1, 3.6.2.8 e 3.6.2.14 do presente Edital.

CERTIDÃO (CAT) Nº 724/88 SCR CREA/DF, atribuído em nome do Engenheiro LUIZ HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI, em relação à contrato executado junto à HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, no qual se percebe a indicação de serviços de manutenção em “sistema de emergência constituído por 03 grupos geradores, sendo 02 de 208 KVA cada e 01 de 180 KVA, totalizando 596KVA” (item 2.02.1.4), bem como a indicação de “abastecimento de água potável, reservatórios inferiores e superiores, conjunto de recalque, redes de distribuição, aparelhos, louças e metais” (item 2.02.3.1). Plena compatibilidade com os subitens 3.6.2.1, 3.6.2.8 e 3.6.2.14 do presente Edital.

CERTIDÃO (CAT) Nº 878/84 SCR CREA/DF, atribuído em nome do Engenheiro LUIZ HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI, em relação à contrato executado junto à DIREÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no qual se percebe a indicação de serviços de manutenção em “instalações elétricas com potência instalada de 5000 KVA” (item f). Plena compatibilidade com os subitens 3.6.2.1 do presente Edital.

CERTIDÃO (CAT) Nº 01-04221/2004 CREA/PE, atribuído em nome do Engenheiro BRUNO PEREIRA DA SILVA, em relação à contrato executado junto ao IPSEP, no qual se percebe a indicação de serviços de manutenção em grupos geradores com potência total de 1132 KVA (item 3.2.2). Plena compatibilidade com o subitem 3.6.2.1 do presente Edital.





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO (CAT) Nº 01-00463/2004 CREA/PE, atribuído em nome do Engenheiro BRUNO PEREIRA DA SILVA, em relação à contrato executado junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no qual se percebe a indicação de serviços de manutenção em grupos geradores a diesel com potência total de 570 KVA (item 3.1.2), sistema de irrigação (item 3.2.4) e manutenção em rede de sprinklers (item 3.4). Plena compatibilidade com os subitens 3.6.2.1, 3.6.2.11 e 3.6.2.14 do presente Edital.

CERTIDÃO (CAT) Nº 01-03553/2004 CREA/PE, atribuído em nome da Engenheira ELISABETH TIMES ROSSI, em relação à contrato executado junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no qual se percebe a indicação de serviços de manutenção em grupos geradores a diesel com potência total de 570 KVA (item 3.1.2), sistema de irrigação (item 3.2.4) e manutenção em rede de sprinklers (item 3.4). Plena compatibilidade com os subitens 3.6.2.1, 3.6.2.11 e 3.6.2.14 do presente Edital.

CERTIDÃO (CAT) Nº 01-04219/2004 CREA/PE, atribuído em nome da Engenheira ELISABETH TIMES ROSSI, em relação à contrato executado junto ao IPSEP, no qual se percebe a indicação de serviços de manutenção em grupos geradores com potência total de 1132 KVA (item 3.2.2). Plena compatibilidade com o subitem 3.6.2.1 do presente Edital.

CERTIDÃO (CAT) Nº 01-03465/2004 CREA/PE, atribuído em nome do Engenheiro MIGUEL ALEXANDRE SÁ ROSSI, em relação à contrato executado junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no qual se percebe a indicação de serviços de manutenção em grupos geradores a diesel com potência total de 570 KVA (item 3.1.2), sistema de irrigação (item 3.2.4) e manutenção em rede de sprinklers (item 3.4). Plena compatibilidade com os subitens 3.6.2.1, 3.6.2.11 e 3.6.2.14 do presente Edital.

CERTIDÃO (CAT) Nº 01-04222/2004 CREA/PE, atribuído em nome do Engenheiro MIGUEL ALEXANDRE SÁ ROSSI, em relação à contrato executado junto ao IPSEP, no qual se percebe a indicação de serviços de manutenção em grupos geradores com potência total de 1132 KVA (item 3.2.2). Plena compatibilidade com o subitem 3.6.2.1 do presente Edital.

Veja-se então que o critério perseguido é o da COMPATIBILIDADE, pelo que os atestados apresentados pela Recorrente são capazes de trazer a comprovação de que seus profissionais estão habilitados às atividades licitadas.

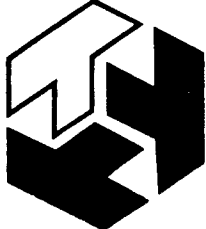
Por estas razões é que se infere a absoluta das falhas denunciadas no julgamento de inabilitação da ora Recorrente.

E frise-se novamente que as exigências dos **subitens 3.6.2.1 e 3.6.2.11** trazem a ilegal restrição de quantitativos mínimos de execução anterior para qualificação técnica profissional, pelo que qualquer motivo de inabilitação por quantitativos deve ser entendida por plenamente ilegal.

Outrossim, deve ser ressaltado ainda que o critério de eleição das "PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA" do subitem 3.6.2 do Edital é desequilibrado, tornando-se inaplicável para diversos casos.

Melhor explicando, e restringindo o assunto aos tópicos de inabilitação da Recorrente, é de se perceber que nem todas as atividades indicadas como de maior relevância possuem respaldo de tal situação quando se compara a composição estimada pelo ORÇAMENTO DETALHADO (ANEXO II).





De fato, a manutenção em sistemas de geração de energia é relevante em relação ao Orçamento anexo ao Edital (3.6.2.1), sendo certo que neste ponto a Recorrente destacou seus vários atestados de profissionais com qualificação mais que suficiente para a prova pretendida, tudo dentro do contexto de inexigibilidade de quantitativos mínimos de execução anterior para qualificação técnica profissional.

Contudo, atuações de significância financeira (e, por conseguinte, física) muito menor são erroneamente indicadas como de maior relevância, à exemplo específico do subitem 3.6.2.8 (operação de sistemas de acesso) e 3.6.2.14 (sistemas de irrigação).

Ora, sistemas de irrigação está com custo mensal previsto em apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo que, mesmo com a adição dos custos de pessoal, a atuação não demonstra significância perante um contexto de contratação anual estimado em quase SEIS MILHÕES DE REAIS.

O mesmo se diga, ainda mais enfaticamente, em relação aos serviços de operação de sistemas de acesso (subitem 3.6.2.8), o qual, de tão simples que é, sequer recebe destacamento individualizado na composição do Orçamento indicado no ANEXO II, ficando seu custo contemplado nos diversos profissionais de manutenção e instalação (supervisor, encarregado, etc.).

Logo, tais indicações sequer poderiam ser concebidas como de “maior relevância e valor significativo” (na forma do inc. I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93), pelo que a inabilitação por sua indicação é ilegal.

Destarte, toda a explicação agora enunciada serve para comprovar que a Recorrente, incontestavelmente, atingiu as finalidades práticas exigidas no instrumento editalício, pelo que a falha denunciada em sua proposta é verdadeiramente inexistente ou, no mínimo, plenamente sanável, sobretudo se for considerada a inafastável necessidade de manutenção do amplo acesso de licitantes ao certame, no intuito de aumentar as chances de obtenção da melhor contratação.

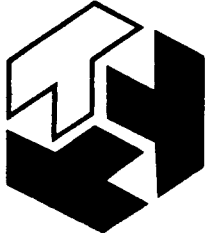
Em outras palavras, todos os requisitos materiais impostos pela exigência foram atingidos, tendo-se portanto suprido a finalidade básica da obrigação.

Dessa forma, há de se convir que a irregularidade denunciada, unicamente formal, não desvirtua ou invalida a finalidade básica e material da habilitação da Recorrente.

2.2. DA DEMONSTRAÇÃO JURÍDICA DA VIABILIDADE DO DIREITO DA RECORRENTE - DA NECESSIDADE DE PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA:

Deve-se, neste ponto, frisar com ênfase, o Princípio de que a Administração Pública, apesar de dever obedecer aos regulamentos fixados no Edital, não pode deixar de considerar critério de ponderação obrigatória, no qual se preze pelo Princípio da Razoabilidade e da mais ampla participação e competitividade de interessados, com o intuito de aumentar as possibilidades de uma boa contratação.





Destarte, toda a explicação agora enunciada serve para comprovar que **a Recorrente, incontestavelmente, atinge as finalidades práticas exigidas no instrumento editalício**, sendo certo que as falhas inexistentes e meros equívocos irrelevantes em sua documentação de habilitação não são materialmente suficientes para a manutenção de seu afastamento no certame.

Em outras palavras, **todos os requisitos materiais impostos pelas exigências discutidas foram atingidos, tendo-se portanto suprido a finalidade básica das obrigações.**

Nesse ínterim, inabilitar a Recorrente é medida de injusta e de engessamento extremo e resulta em afastamento de licitante hábil à melhor contratação e plena satisfação aos interesses do ente licitante.

In casu, tal raciocínio consubstancia o Princípio de que a Administração Pública, apesar de dever obedecer aos regulamentos fixados no Edital, **não deve deixar de considerar critério de ponderação obrigatória, no qual se preze pelo Princípio da Razoabilidade e da mais ampla participação e competitividade de interessados, com o intuito de aumentar as possibilidades de uma boa contratação, pelo que precisa se manter fora da órbita do exagerado rigor formal.**

Quanto ao tema tratado, Celso Antônio Bandeira de Melo³ analisa o descabimento de rigorismos inúteis em procedimentos licitatórios, ao ensinar que ***“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes ao seu interesse. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singelagem o procedimento licitatório’ (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)”*** (grifos adicionados).

Assim, atualmente, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssimos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir aos rigorismos desnecessários, **tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilitem aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, especialmente, obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade esta básica do torneio.**

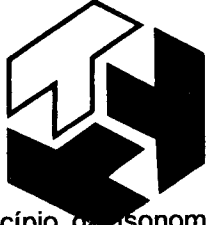
Esse também é o entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho⁴, considerado atualmente como um dos mais expressivos na análise das problemáticas decorrentes de licitações, consoante os diversos trechos extraídos de sua obra, e abaixo relacionados:

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o

³ MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros. 2000. p. 534;

⁴ JUSTEN, Marçal Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8 ed. São Paulo: Dialética. 2001. p. 61, 79, 468, 469, 471;





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

'Princípio da isonomia' importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.**

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de **superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problema contraditórios na atividade diária de seleção de propostas.**"

(...)

"Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequência de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem, 'existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.' "

(...)

"Além do mais podem existir defeitos que não afetam minimamente interesse algum, caracterizando mera irregularidade."

(...)

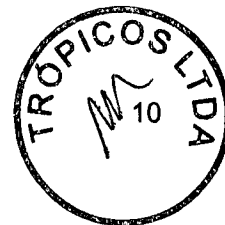
"No entanto, é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo **princípio da razoabilidade**. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse **a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes**. Mas nem sempre é assim. **Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.**"

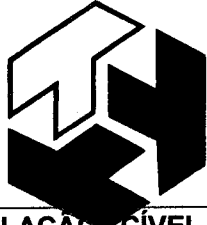
(...)

"Não basta comprovar a existência de defeitos. **É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria**, especialmente em face da dimensão do interesse público. **Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao cumprimento da satisfação do interesse público.**"

(grifos adicionados)

No mais, é também de entendimento pacífico em nossa Jurisprudência pátria que defeitos irrelevantes ou meros erros decorrentes de **exigências e formalidades exageradas** não devam ser considerados como razões para a inabilitação ou desclassificação do licitante, nos termos dos arestos abaixo colacionados:





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Administrativo. Certame Licitatório. Desclassificação. Motivo irrelevante. Segurança concedida. Sentença mantida. Apelo improvido. Unânime. Legal e abusivo, violador do direito líquido e certo de concorrente a licitação, ato que o desclassifica por irregularidade formal de só menos importância, irrelevante por assim dizer, que não compromete a essência da peleja licitatória e nem os princípios que a regem. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJSE – AC 041/97 – Ac. 69/98 – 12ª V.Cív. – Aracaju – Rel. Des. Fernando Ribeiro Franco – DJSE 17.02.1998)

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO IMPUGNADO – Inabilitação em certame licitatório em razão da não apresentação de certificado de licença para transporte de produtos químicos. Exigência contida no edital que extrapola o âmbito da razoabilidade para a fase da habilitação. Direito líquido e certo violado. Segurança concedida. (TJSP – MS 46.812.0/2-00 – SP – O.Esp. – Rel. Des. Djalma Lofrano – J. 05.05.1999)

(grifos adicionados)

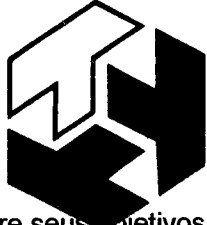
Adicionalmente, diz-se que a matéria também já foi alcançada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, o qual também perpetua o entendimento de que podem existir defeitos que não afetam minimamente interesse algum, caracterizando mera irregularidade, consoante se depreende dos vários julgamentos abaixo acostados:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – COMPREENSÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE EXIGÊNCIAS – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 022/97 – SFO/MC – LEI Nº 8.666/93 – 1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2. Segurança concedida. (STJ – MS 5784 – DF – 1ª S. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 29.03.1999 – p. 58)

(grifos adicionados)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL – 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

dentre seus objetivos a exclusão de serviços de radiodifusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida. (STJ – MS 5606 – DF – 1ª S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 10.08.1998 – p. 4)

(grifos adicionados)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

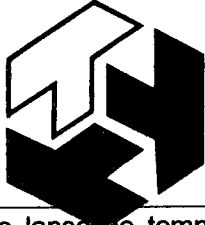
“O edital no sistema juridico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder publico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. **Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é “absoluto”,** de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes,** ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providencias pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de “habilitação”. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe a administração, em fase posterior, reexaminar a presença de Pressupostos dizentes a etapa em relação a qual se operou a “preclusão”.

O edital, “in casu”, só determina, aos proponentes, decorrido





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

Certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

No procedimento, e juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido.

Decisão

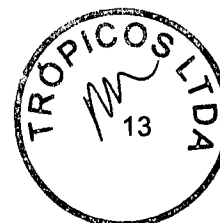
Por maioria, conceder a segurança. Vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler que a denegava.

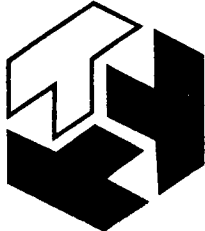
(STJ - Acórdão MS 5418/DF; (1997/0066093-1) DJ 01/06/1998 Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Órgão Julgador **PRIMEIRA SEÇÃO**)

(grifos adicionados)

Perceba-se então que é pacífico o entendimento dentro da órbita doutrinária e jurisprudencial, pelo que se espera com grande certeza e segurança que essa Douta Comissão, dentro de um caráter de razoabilidade e presteza que lhe é peculiar, irá repensar seu posicionamento, embarcando portanto os melhores Princípios Licitatórios predominantes agora explanados, e, por via de consequência, manter a habilitação originariamente declarada em favor da Recorrente, **considerando especialmente que a mesma detém condições materiais de participação no certame, sendo hábil ao oferecimento de proposta comercial exequível e, sobretudo, vantajosa para a Administração Pública.**

Adicionalmente, vale ressaltar que a Recorrente é pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia, possuidora de mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência, além de ser detentora de dezenas atestados de capacidade técnica significativos, obtidos através da utilização dos mais avançados padrões de qualidade do ramo.





Em consequência disso, é possuidora de vários contratos com a administração pública direta e indireta, obtidos através de diversas vitórias em procedimentos licitatórios e prestados de forma ímpar e próspera, pelo que resta comprovado que a mesma não se presta a irresponsáveis aventuras profissionais.

Faz-se tal exposição para comprovar que a Recorrente é detentora de vasta experiência e credibilidade, pelo que as irregularidades apontadas, inexistentes ou meramente formais e insignificantes, nunca poderiam representar atitude intencional, sendo decorrentes de interpretação equivocada ou, simplesmente, falhas perfeitamente desconsideráveis, haja vista que não influem, absolutamente, na diminuição de qualificação técnica da empresa.

Assim, é apenas importante que a Comissão de Licitação, imbuída da necessária obediência ao Princípio da Razoabilidade, entenda que todos os dados exigidos pelo edital, e necessários para a comprovação das condições suficientes de habilitação, encontram-se integralmente na documentação da Recorrente, conforme já ventilado.

Retoma-se então a discussão sobre a impropriedade de a Comissão de Licitação se ater a critérios de rigorismos formais exacerbados, devendo prezar, portanto, pelo princípio da razoabilidade e da mais ampla participação e competitividade de interessados, com o intuito de garantir definitivamente a possibilidade de aumento de competitividade e, por conseguinte, uma boa contratação.

Na verdade, esse boa chance de contratação poderia ser materializada em frente à esta Douta Comissão, mas, em decorrência de atitude injustificada, de extremo rigor e unicamente formal, a licitante Recorrente se depara com a possibilidade de afastamento injustificado do certame, concretizando assim prejuízos para todas as partes envolvidas.

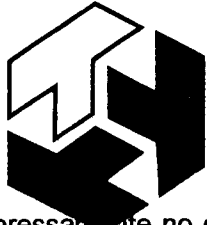
Perceba-se então, dentro da incontestável condição de aceitabilidade da habilitação, certo é que esta Douta Comissão de Licitação, *data vênia*, deve abrir mão de formalismos inapropriados, que em nada influirão na contratação final, para, usando da razoabilidade necessária, reverter o quadro de inabilitação criado em desfavor da Recorrente, e garantir sua ampla participação em todas as fases subseqüentes do certame.

Ainda, especificamente quanto ao embate freqüentemente travado entre ponderações sobre o Princípio do Formalismo e o da Razoabilidade em procedimentos licitatórios, a renomada autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ traz ensinamento que materializa toda a discussão agora enunciada, senão vejamos:

“Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para revelar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso. O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer dos licitantes que complete dados exigidos

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 45;





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta.”

(grifos adicionados)

Reflitamos especificamente os ensinamentos doutrinados por essa jurista:

Dentro de tal ótica, é bem verdade que as supostas irregularidades identificadas na documentação de habilitação da Recorrente são verdadeiramente inexistentes.

Ora, neste contexto, a documentação de habilitação da Recorrente atinge os fins básicos materiais exigidos no Edital, pelo que, as supostas falhas denunciadas não prejudicam sua apreciação absolutamente nada.

Não se trata assim, de hipótese de completar-se qualquer dado omitido, burlando-se exigência editalícia, mas sim, demonstrar-se que a documentação apresentada supre todos os requisitos materiais necessárias para a comprovação de sua habilitação.

Por essa razão, considerando que a Recorrente apresentou documentos suficientes para sua habilitação, mais que justo seria sua aceitação no certame, desconsiderando portanto as supostas irregularidades que constam denunciadas.

Ainda, especificamente quanto à problemática discutida, ressaltam-se alguns trechos dos posicionamentos jurisprudenciais já anteriormente arrolados, mas que se aplicam de forma fiel e especial ao caso presente:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.”

(STJ - Acórdão MS 5418/DF; (1997/0066093-1) DJ 01/06/1998 Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO).

Da mesma forma, é pleno o entendimento doutrinário sobre a possibilidade de desconsideração de defeitos irrelevantes, conforme já demonstrado e agora lembrado na forma que segue⁶:

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes(...)”

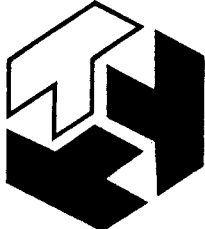
“Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.”

“Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante”.

“Além do mais podem existir defeitos que não afetam minimamente interesse algum, caracterizando mera irregularidade.”

⁶ Todos extraídos de: JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. ed. São Paulo: Dialética. 2001. p. 61, 79, 468, 469, 471;





Passadas estas considerações técnicas, deve ainda a Recorrente tecer abordagem em desfavor das razões de julgamento administrativo da inabilitação da agora Recorrente, na forma da argumentação que segue adiante:

2.2.1. DA VEDAÇÃO À CRIAÇÃO/MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE:

Percebe-se então que a decisão de inabilitação é equivocada, manifestando verdadeiro critério de restrição de competitividade, vez que não considera parâmetros mínimos de manutenção do amplo acesso de licitantes ao certame.

Em se denunciando a ocorrência de condições de restrição da competitividade do certame, não resta outra alternativa senão a de afastar ou modificar as condições geradoras, sob pena de absoluta nulidade da contratação posterior.

Na verdade, a discussão sobre tais condições que diminuem a possibilidade da efetivação da contratação mais vantajosa à Administração Pública não é assunto desconhecido por nossa Doutrina, Cortes de Contas e de Justiça.

Neste sentido, o renomado autor Marçal Justen Filho⁷, traz valorosa elucidação sobre a matéria, ao comentar o art. 3º da Lei 8.666/93:

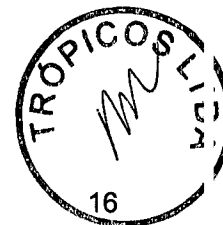
“Através do § 1º, a Lei expressamente reprova alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie de cláusula, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório. **É uma tentativa de evitar a concretização do vício, antes que de reprimir, em momento posterior, sua ocorrência.**

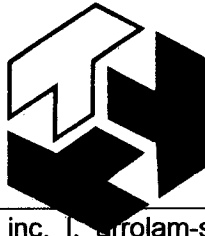
A regra se aplica à elaboração dos atos de convocação de licitação. O dispositivo utiliza diversos verbos (admitir, prever, incluir, tolerar) que abrangem toda a esfera de atribuições relativas à formalização do ato convocatório. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar ou homologar os atos convocatórios. **A regra vincula qualquer autoridade a cuja órbita de atribuições se subordine a elaboração do ato convocatório. Qualquer agente, com autoridade para apreciar tal ato ou, mesmo, a própria licitação, sujeita-se ao disposto no tópico.**

A alusão a ‘cláusulas ou condições’ compreende qualquer espécie de exigência do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto à propostas, regras sobre julgamento, etc. Mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta. (...)”
(grifos adicionados)

Mais especificamente sobre a vedação de condições de restrição de competitividade, o conhecido autor continua:

⁷ Ob. Cit. p. 81/82;





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

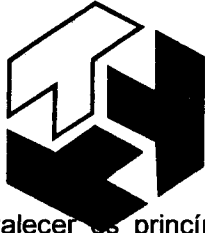
“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es). O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem a impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. Se essa exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção de proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.”
(grifos adicionados)

Partidário da tese, Jessé Torres Pereira Júnior⁸ traz mais argumentos à causa, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante segue *in verbis*:

“Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei Federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviços público quando ‘no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo’ e ‘a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais da competição (art. 4º, III, alíneas ‘b’ e ‘c’).
(...)
No mesmo sentido a orientação dos Tribunais desde o regime inaugurado pelo Dec.-lei nº 2.300/86, que se ilustra com aresto unânime da 1º Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: ‘Licitação. Edital. Cláusula restritiva...A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade’ (Rec. Especial nº 43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág. 27.804).
Nem sempre o fator discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discrimen que se justifica na aparência e desfia tormentosa interpretação. Nesses casos de dúvida razoável, devem

⁸ Ob. Cit. p. 56/59;





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

prevaler os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. (...)

(...)

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação. (...)

(grifos adicionados)

Em verdade, percebe-se que a inserção destas condições restritivas no julgamento de habilitação é também medida de desrespeito à isonomia necessária e inafastável ao certame.

Em outras palavras, a inabilitação traz, entre suas várias conseqüências danosas, o tratamento diferenciado, mesmo que indiretamente, uma vez que não igualam em oferecimento de condições todos os licitantes, mas, inversamente, beneficiam os que possam suportar a oneração advinda de exigências equivocadamente interpretadas.

Dentro de tal contexto, estando também ferido o Princípio da Isonomia, mais uma vez se deve prezar pelo completo afastamento das cláusulas geradoras de restrição de competitividade, vício intolerável, consoante se depreende dos ensinamentos do já elucidado Jessé Torres Pereira Júnior⁹, abaixo transcrito:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se por ora, que: (a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que **assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento.** (...)

(grifos adicionados)

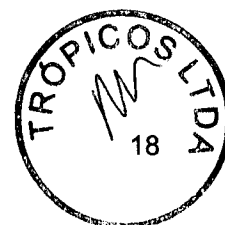
2.3. DA DEMONSTRAÇÃO ECONÔMICA DA VIABILIDADE DO DIREITO DA RECORRENTE:

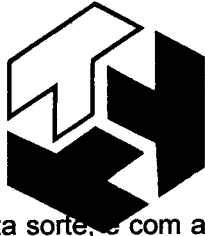
Um aspecto importante para ser mencionado é a relevância econômica da viabilidade da manutenção do direito de participação ampla e irrestrita da Recorrente em todas as fases subseqüentes do presente procedimento licitatório. Vejamos:

De fato, o que ocorre é que o afastamento da Recorrente importa em inegável redução de competitividade em um certame cujo objeto é extremamente relevante e grandioso para o Ente Administrativo específico.

No caso, já se demonstrou que as supostas irregularidades denunciadas são inexistentes ou, no mínimo, plenamente sanáveis, pelo que tal premissa apenas reforça o entendimento de que a restrição de amplo acesso de licitantes, como agora se percebe, reforça a tese da impossibilidade de manutenção do contexto de formalidade, sob pena de comprometer a competitividade, reduzindo assim a viabilidade econômica do certame, haja vista a redução do número de propostas comerciais, com vistas à obtenção da melhor proposta.

⁹ Ob. Cit. p. 55;





Trópicos

ENGENHARIA E COMÉRCIO

Desta sorte, e com a adição dos demais argumentos desta peça, percebe-se que os tópicos levantados na ata de julgamento de habilitação são concebidos dentro de um contexto equivocado de interpretação, devendo ser reformulados para que não se prejudique licitante hábil à integral e irrestrita participação no certame.

Portanto, uma vez que já se demonstrou argumentação suficiente para desconsiderar integralmente os argumentos utilizados para a inabilitação da Recorrente, o presente embasamento é tecido como mais uma forma de fundamentar o pleito exposto, pelo que, reforça-se, se espera com grande certeza e segurança que essa Douta Comissão, dentro de um caráter de razoabilidade e acuidade que lhe é peculiar, irá repensar seu posicionamento, embarcando portanto os melhores Princípios Licitatórios predominantes, para habilitar a Recorrente, **considerando especialmente que a mesma possui condições de habilitação irrestrita, sendo as falhas apontadas em sua documentação inexistentes, tendo então a Recorrente acervo técnico profissional plenamente compatível com o objeto da licitação.**

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

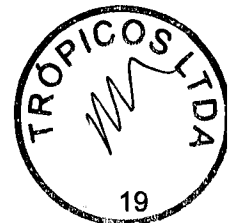
Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que então reconsidere o ato que inabilitou a Recorrente, viabilizando assim a sua participação em todas as fases subseqüentes do certame representado pelo Edital de Concorrência nº 003/2006.

Contudo, não sendo esse o entendimento manifestado, pede a Recorrente que a presente exordial seja encaminhada como **RECURSO, com Efeito Suspensivo**, à autoridade hierarquicamente superior e competente para apreciação das razões de fato e direito expostas, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), para que então lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de determinar a retificação do ato que inabilitou a Recorrente, viabilizando assim a sua participação em todas as fases subseqüentes do certame representado pelo Edital de Concorrência nº 003/2006.

Por fim, nos termos do § 3º do Art. 109 da Lei 8.666/93, pede a Recorrente que seja procedida a comunicação aos demais licitantes da interposição do presente Recurso Administrativo, a fim de que, se quiserem, possam impugná-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Olinda (PE), 28 de agosto de 2006.


TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Paulo Ribeiro Machado
Procurador





República Federativa do Brasil
ESTADO DE PERNAMBUCO
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE

Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho
Tabelião Público



Livro nº 0662-P
Folha nº 155
1º Traslado

Protocolo nº 028004

INSTRUMENTO PÚBLICO DE
PROCURAÇÃO QUE FAZ TRÓPICOS
ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., NA
FORMA ABAIXO.

SAIBAM quantos virem este instrumento de **Procuração Pública** que, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2006 (dois mil e seis) nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste Tabelionato do 8º Ofício de Notas do Recife, com sede na Avenida Herculano Bandeira, nº 563, no bairro do Pina, perante mim, *Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*, Tabelião Público, compareceu, como **Outorgante**, **TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, com sede na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, com endereço à Avenida Presidente Kennedy, n.º 1.098, no bairro de Peixinhos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.542.750/0001-01, neste ato representada por seu Diretor **MIGUEL ALEXANDRE SA ROSSI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1262111-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.498.634-68, residente e domiciliado nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco, o presente reconhecido como o próprio pelo Tabelião Público, conforme os documentos apresentados, pessoa maior e juridicamente capaz, do que dou fé. E, neste Tabelionato, pela **Outorgante** por seu representante legal, foi declarado que nomeia e constitui como seu bastante procurador **PAULO RIBEIRO MACHADO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 030.764-D(CREA/PE), inscrito no CPF/MF sob o nº 032.590.674-26, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, a quem confere especificamente poderes para representar a empresa Outorgante perante a quaisquer órgãos públicos, da administração direta ou indireta, Federal de qualquer Estado ou Município, autarquias e fundações públicas ou privadas em qualquer Estado brasileiro, em especial perante COMPESA, CELPE, CHESF, TELEMAR, TELMA, TELASA, TELEBRÁS, EMBRATEL, FUSAM, DNOCS, REFSA, EMPRESAS DE URBANIZAÇÃO, IPSEP, CRO-7, FADE-UFPE, Prefeituras e Secretarias Municipais, Secretarias Estaduais, Ministérios, INFRAERO, Fundação HEMOPE, Poder Judiciário, Tribunais Regionais Federais, Tribunal de Justiça do estado, Departamentos de estrada de Rodagem de qualquer Estado, DNER, EMLURB, Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, de Pernambuco, e, dos demais Estados da Federação, para representar especificamente a empresa Outorgante na realização de processos de concorrência pública sob as modalidades de concorrência e leilões públicos, tomada de preços, por carta-convite, pregão

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - Tabelionato Figueiredo
IVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO - TABELIÃO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade
e Fiscalização

Recife/PE 21 AGO. 2006

Recife R\$ 1,89
SNR R\$ 0,38
Total R\$ 2,27

Em Teste da verdade
Av. Herculano Bandeira, 563 - Pina

Ivanildo de Figueiredo A. de O. Filho - Tabelião Público
Recife/PE - CEP: 51.110-131 - Fone/Fax: (81) 3467.8000

Escrevente Autorizado: Flaviano de Farias Guedes

www.tabelionatofigueiredo.com.br

ATX056490



República Federativa do Brasil
ESTADO DE PERNAMBUCO
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE

Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho
Tabelião Público




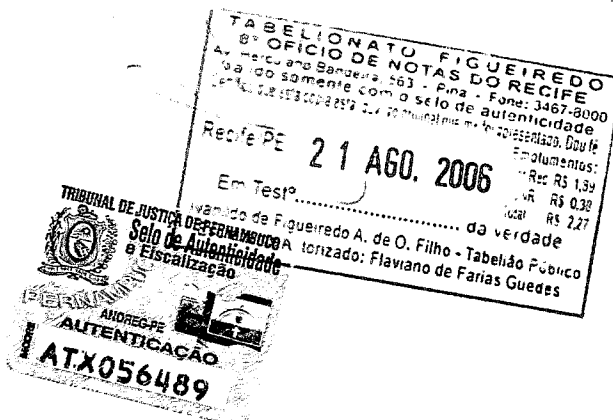
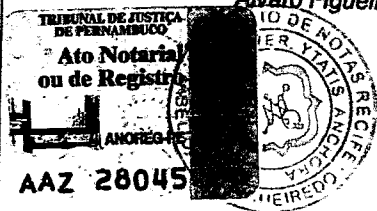
Livro nº 0662-P
Folha nº 156
1º Traslado

Protocolo nº 028004

presencial e pregão eletrônico; podendo apresentar documentos, assinar declarações, assinar propostas, assinar documentos técnicos, rubricar documentos, e abrir envelopes, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Esta **procuração é outorgada por prazo de 01 (um) ano a contar da data da lavratura deste ato.** E assim, em fé da verdade, o disse e outorgou, estando de acordo com o que foi requerido, razão pela qual foi lavrada a presente Procuração Pública, que depois de lida e considerada conforme, a Outorgante assina, perante mim, Tabelião Público, Valor dos emolumentos líquidos de acordo com a tabela da Lei nº 12.978/2005: R\$ 33,37. Valor do Fundo Especial de Registro Civil: R\$ 3,34; Valor da Taxa de Serviços Notariais e Registrais - TSNR: R\$ 7,34; Valor Total: R\$ 44,05. Esta procuração somente é válida com o selo de autenticidade e fiscalização aposto abaixo e se não contiver nenhuma rasura. Eu, *Carlos Fernando de Oliveira*, Escrevente Notarial, a lavrei, e eu, *Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*, Tabelião Público titular do Cartório do 8º Ofício de Notas do Recife, subscrevo e assino. **TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (aa) MIGUEL ALEXANDRE SA ROSSI.** Recife, 29 de junho de 2006. Trasladada nesta mesma data conforme o original. Dou fé.

Em testemunho  da verdade.


Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público
Marcos Antonio e Silva Alves - Primeiro Substituto
Lawrence Barbosa de Holanda Santos - Segundo Substituto
Odilon Pereira da Cunha Filho - Terceiro Substituto
Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Neto - Escrevente Notarial



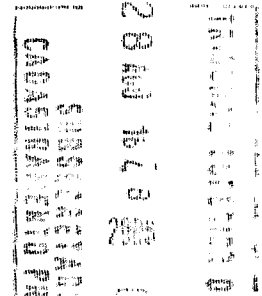
8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - Tabelionato Figueiredo
IVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO - TABELIÃO PÚBLICO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Recebi no SRLCA às 18 h 08 min.
do dia 28 de 08 de 2006.

Augusto Torquato Pinto Moreira
Técnico Judiciário

Concorrência Pública nº 03/2006



Pet - 113928/2006-1



ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 04.823.459/0001-46 e registrada no NIRC sob o nº 53201120295, sediada na QI 03, Bloco " A" , lotes 04/36, loja 04, CEP nº 71.020-612 – Guará-DF, telefone: (61) 568-4546 e Fax (61) 382-7009, vem mui respeitosamente, à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal " in fine" assinado, apresentar **TEMPESTIVAMENTE**, amparado no disposto do Artigo 5º, inciso LV da CF/88, e, no art. 109 da Lei nº 8.666/93 o presente

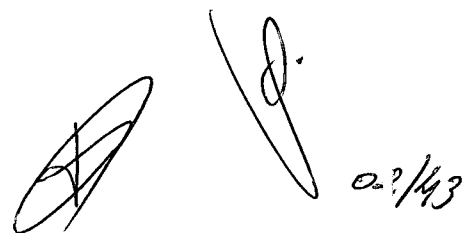
  02/143

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da digna Comissão Permanente de Licitação, em considerar inabilitada a empresa ora recorrente, e habilitar as empresas **DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, **ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA**, e **CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.**, pretendendo assim adequar o julgamento da habilitação do procedimento licitatório, às exigências feitas no Edital de Licitação, e direcioná-lo ao rumo do disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, requerendo para tanto a sua apreciação, julgamento e admissão.

I – DOS FATOS

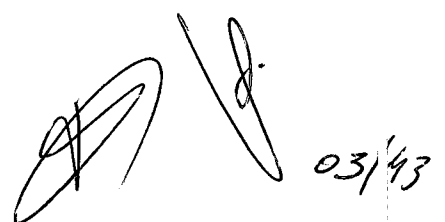
Passando aos fatos ensejadores do presente recurso, cumpre destacar que consta do objeto da licitação em epígrafe o seguinte:



Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, circular mark. The second signature is a more complex, vertical mark. To the right of these signatures, the date "02/14/13" is handwritten.

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de conservação predial, operação, manutenção, gerenciamento e supervisão da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instalações no TST, incluindo ferramental e instrumental técnico adequado, uniformes, mão-de-obra, encargos sociais, seguros, administração, cessão técnica, licenças inerentes à especialidades e tributos, enfim tudo o necessário para a prestação dos serviços, conforme projeto básico e nos termos e condições constantes deste edital e da minuta de contrato.

Conforme julgamento da habilitação, a douta Comissão Permanente de Licitação ao analisar os documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência nº 01/2006, habilitou as empresas DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA, e CONBRÁS ENGENHARIA LTDA inabilitando, entre outras, a empresa ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA., ora recorrente, alegado equivocadamente o descumprimento dos itens 3.5.2, 3.6.2.1 a 3.6.2.3, 3.6.2.5 a 3.6.2.9 e 3.6.2.11 a 3.6.2.14 do subitem 3.6. do Edital, a saber, *ipsis litteris*:



03/43

3.5.2 A licitante deverá comprovar possuir, na data de apresentação da proposta, capital social mínimo no valor de R\$ 585.200,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para esta licitação, por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados em conformidade com o que dispõe o art. 31, § 3º da Lei de licitações, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

.....

3.6.1 Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), na forma da Lei 5194/66, com habilitação no ramo de atividade de engenharia civil, mecânica, química, elétrica e eletrônica, em atendimento à Resolução do CONFEA n.º 413 de 27.06.97 e Resolução 266 de 15.12.79;

3.6.2 Demonstração de possuir o concorrente, em seu quadro de pessoal, na data da licitação, profissional(is) de nível superior detentor(es) de acervo técnico por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto desta licitação, mediante a apresentação de cópia autenticada: da Carteira de Trabalho assinada pelo CONCORRENTE, de pelo menos 01(uma) Relação de Empregados - RE do FGTS com data anterior à data de abertura dos envelopes, contendo o(s) nome(s) do(s) profissional(is), do Livro de Registro de Funcionários ou do Contrato Social em caso de Sócio da empresa. As parcelas de maior relevância, objeto do presente certame licitatório são as seguintes:



04/93

3.6.2.1 Operação e gerenciamento ou operação e manutenção preventiva e corretiva de sistema de geração de energia a Diesel com capacidade instalada igual ou superior a 2250 kVA;

3.6.2.2 Operação e manutenção de instalações elétricas e hidrossanitárias em imóvel com área de 96.000 m² ou superior.

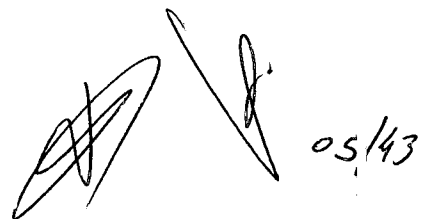
3.6.2.3 Operação e manutenção de central de água gelada dotada de compressores centrífugo com capacidade unitária igual ou superior a 700 TR e total de 2800 TR;

3.6.2.4 Manutenção e instalação de rede de cabeamento estruturado categoria 5 e 6 e fibra ótica com 5000 pontos ou superior;

3.6.2.5 Operação e gerenciamento ou operação e manutenção de sistema de automação/supervisão predial com quantidades igual ou superior a 500 pontos em edifícios comerciais / administrativos;

3.6.2.6 Operação e gerenciamento ou operação e manutenção em sistema de CFTV com quantidade igual ou superior a 150 câmeras;

3.6.2.7 Operação e gerenciamento ou operação e manutenção em sistema de detecção e combate a incêndio dotado de detectores ótico de fumaça e detectores termovelocimétricos endereçáveis com quantidade igual ou superior a 2900 pontos;



05/43

3.6.2.8 Operação e gerenciamento ou operação e manutenção em sistemas de controle de acesso (catracas, leitoras de cartão por proximidades);

3.6.2.9 Operação e manutenção de Subestação Transformadora dotada de transformadores a seco com capacidade unitária igual ou superior a 1000 Kva e total de 6000 Kva ou superior;

3.6.2.10 Manutenção de 1900 sonofletores ou mais;

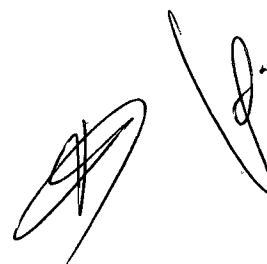
3.6.2.11 Manutenção de sistema Sprinkler em edificações com área igual ou superior a 96.000 m²;

3.6.2.12 Manutenção de sistema hidráulico em edificações com área igual ou superior a 96.000 m², composto de redes de água potável, esgoto e águas pluviais

3.6.2.13 Execução e ou supervisão das análises e inspeções para manutenção, tratamento químico e monitoramento da qualidade do ar, conforme portaria 3523/98 e resolução 176, com tratamento microbiológico e higienização, semelhante ao prédio objeto da licitação. A comprovação dar-se-á através de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT(s) e seus respectivo contrato;

3.6.2.14 Operação e manutenção do sistema de irrigação por aspersão com controle microprocessado e de micro aspersão. A comprovação dar-se-á através do Atestado de Capacidade Técnica acompanhado do CAT (s) e seus respectivos contratos.

.....



06/43

3.6.7 A comprovação de qualificação técnica exigida no item anterior se dará pela apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico -C.A.T., emitida pelo CREA, desde que individualmente, atendam as exigências de cada tipo de serviço, conforme definido no item anterior, admitindo-se a Certidão de Acervo Técnico de obra específica, expedida pelo CREA:

3.6.7.1 O(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante para fins de comprovação da qualificação técnica de que trata o item 3.6.2 deverá(ão) participar dos serviços objeto desta licitação, admitindo-se a substituição do(s) profissional(is) somente por outro(s) que detenha(m) as mesmas qualificações aqui exigidas e por motivos relevantes, justificáveis pelo concorrente sob avaliação do TST.

3.6.7.2 Não será admitida a apresentação de mais de um atestado sobre a mesma parcela como forma de comprovar, através do somatório de quantitativos, a qualificação técnica exigida;

3.6.7.3 Caso o concorrente opte pela subcontratação de serviços especializados, só poderá fazê-la, na ocasião, com empresas que atendam as exigências de qualificação técnica contidas no item 3.6.2;

.....

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, more complex flourish.

07/43

13.23 A CONTRATADA poderá subcontratar, com empresas especializadas, os serviços de manutenção dos seguintes equipamentos: no-break, sistemas de automação predial (hardware e software), sistema de CFTV e controle de acesso, centrais de água gelada com compressores centrífugos, sistema de combate a incêndio, grupos geradores, chaves de transferência automática, tratamento químico de água do sistema de ar condicionado e termografia e manutenção de elevadores.

Inconformada com a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la, e habilitar erroneamente as licitantes: **DELTA, ARAÚJO ABREU e CONBRÁS**, a empresa **ENGEREDE** interpõem tempestivamente o presente recurso nos termos do art. 109, inciso I, alínea “ a” c/c o art. 110 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

.....



08/43

Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade (grifo nosso)

II – DOS PRETENSOS MOTIVOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA ENGEREDE

Passando aos termos do presente recurso, para melhor formação de um raciocínio lógico, faz-se necessário a transcrição do inciso II e parágrafo 1º do art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

.....

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações



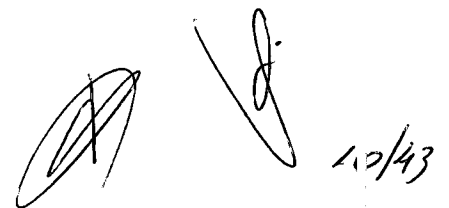
09/13

e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seus quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
(grifei)

Como já falado na impugnação ao edital, a Lei nº 8.666/93 proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que tem que ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto



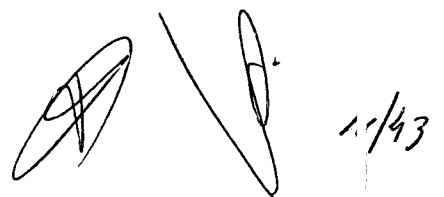
10/43

licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares.

Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões 'qualitativas' quanto 'quantitativas'. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.

A boa execução de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos não é a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. É reprovável a exigência de experiência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos sendo isso desnecessário para comprovação da qualificação técnica do licitante, em função das peculiaridades do objeto licitado.

A alegação de não atendimento das exigências contidas no subitem 3.6.2 do edital de licitação é totalmente

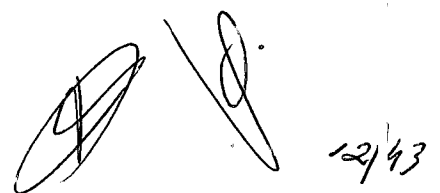


Handwritten signature and date: 11/43

descabida uma vez que a empresa ora recorrente apresentou vários atestados de capacidade técnica onde ficam claros e transparentes os serviços que foram prestados nas dependências daqueles órgãos e prédios anexos e que são similares e totalmente compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

Assim, e sem a necessidade de qualquer esforço hermenêutico ou de interpretação, fica claro que a empresa ora recorrente atendeu a todas as exigências para habilitação exigidas no edital de licitação, sendo totalmente descabida, abusiva e ilegal sua inabilitação em razão do alegado descumprimento dos referidos subitens.


Segundo o dicionário Aurélio compatível significa “ *Que pode coexistir - Conciliável, harmonizável*” , portanto, deveria se exigir somente que o atestado seja compatível com o objeto licitado e não igual ou muito próximo disso, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93.



Handwritten signature and date: 12/43

Como é sabido e consabido, a Lei nº 8.666/93 proíbe requisitos de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que tem que ser interpretado em termos. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares.

No alegado descumprimento do subitem 3.5.2 do edital de licitação, nota-se o primeiro equívoco, pois conforme preconiza 3.2.1, os licitante poderão deixar de apresentar os documentos referentes à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, desde que estejam em situação regular no sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF, portanto, estando a empresa ora recorrente, totalmente regular no SICAF, não há que se falar em descumprimento do subitem 3.5.2 referente à comprovação de capital social mínimo.



13/13

No caso específico da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica nos moldes do subitem 3.6.2, insistimos que se trata de exigência abusiva por parte da Administração, pois não se trata de comprovação de execução de serviço similar e compatível e sim igual ao que se pretende contratar.

Além do mais, conforme contido no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a similaridade esta limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que não nos parecer ocorrer no presente caso, quando se trata da exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de objeto igual ao licitado.

Sendo à Administração Pública somente autorizado exigir nos atestados de capacidade técnica objeto similar, compatível, portanto, não poderia exigir capacidade instalada mínima, TR mínimo, pontos de rede de cabeamento mínimos, número de câmeras, número mínimo de sonofletores, número mínimo de detectores termovelocimétricos, entre outros.



No caso da alegação de descumprimento do subitem 3.6.2.1, vê - se claramente pelos atestados apresentados que a empresa ENGEREDE atende plenamente à similaridade e compatibilidade exigida no subitem uma vez que quem opera e dá manutenção em sistema de geração de energia a diesel, independentemente de sua capacidade instalada, tem condições de atender plenamente a qualificação técnica similar, além do mais, ressaltamos que para a capacidade instalada do TST de 1125 Kva, quem já operou e manutenuiu sistema de 450 Kva tem plenas condições de atender o órgão de maneira inteiramente satisfatória.

Mesma situação se vê do subitem 3.6.2.2, 3.6.2.11 e 3.6.2.12 onde os atestados apresentados que a empresa ENGEREDE deixam claro o pleno atendimento à similaridade e compatibilidade exigida na lei de licitações, além do mais, conforme já dissemos, tais as exigências de que os atestados constem a comprovação e execução anterior de prestação de



15/43

serviços de operação e manutenção de instalações elétricas e hidro-sanitárias em imóvel com área de 96.000 m² ou superior (subitem 3.6.2.2), a comprovação de manutenção de sistema Sprinkler em edificação em área igual ou superior a 96.000 m² (subitem 3.6.2.11), e a manutenção de sistema hidráulico em edificações com área igual ou superior a 96.000 m² (subitem 3.6.2.12), também afronta o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, com o que corrobora por analogia a decisão nº 32/2003 – Primeira Câmara, do próprio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

4.2 – com relação à exigência de quantidade mínima de área construída, a unidade técnica entende que houve, da fato, descumprimento ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações vigente, que veda a exigência de quantidades mínimas no que se refere às características semelhantes a serem requeridas nos atestados de capacidade técnica. Tal fato, efetivamente, restringiu a participação de outras empresas no certame, constituindo, também, afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei;

.....

6.1.3 Análise:

.....

18/13

a.1) ademais, a responsabilidade pela inserção no edital da exigência de quantidade mínima de área construída equivalente ou superior a 4.500 m², requerida nos atestados de capacidade técnica, contra a expressa vedação legal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, é, sem dúvida, do Presidente da Comissão de Licitação. Referida exigência, efetivamente, restringiu a participação de outras empresas no certame, constituindo, afronta, também, ao art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma Lei; (grifei)

No caso específico da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a operação e manutenção de central de água gelada dotada de compressores centrífugos com capacidade unitária igual ou superior a 700 TR e total de 2800 TR, (subitem 3.6.2.3) conforme já dito, não existe, tecnicamente falando, a necessidade de ser exigido as referido número mínimo de TR' s, uma vez que a empresa vencedora do certame não vai fornecer nem mesmo instalar qualquer equipamento novo, somente fará a manutenção do que já está instalado.

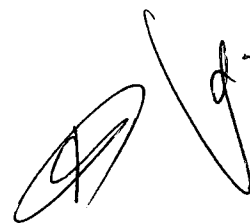


17/13

Entendemos também que além do número mínimo de TR' s ser irrelevante para a boa execução do objeto, a exigência de central de água gelada também se demonstra abusiva e desnecessária uma vez que a maioria dos equipamentos que serão mantidos serão máquinas do tipo " FAN COILS" . Estas sim deveriam ser consideradas as parcelas de maior relevância e não o fato da central ser ou não de água gelada.

Com relação ao subitem 3.6.2.5, os atestados apresentados que a empresa ENGEREDE deixam claro, quanto à supervisão, o pleno atendimento à similaridade e compatibilidade exigida na lei de licitações, já em relação à automação, por se tratar de serviço de alta complexidade, exigindo assim empresa especialista do ramo, qualquer licitante fará uso do disposto no subitem 13.23 do edital de licitação, ou seja, a subcontratação.

Ressaltamos ainda que consta do subitem 13.23 o que se segue:


A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

10/43

A CONTRATADA poderá subcontratar, com empresas especializadas, os serviços de manutenção dos seguintes equipamentos: no-break, sistema da automação predial (hardware e software), sistema de CFTV e controle de acesso, centrais de água gelada com compressores centrífugos, sistema de combate a incêndio, grupos geradores, chaves de transferência automática, tratamento químico de água do sistema de ar condicionado e termográfica e manutenção de elevadores.

Diante dessa possibilidade, os atestados apresentados que a empresa ENGEREDE também se prestam comprovação da similaridade e compatibilidade exigida na lei de licitações, já que os subitens 3.6.2.6, 3.6.2.8, 3.6.2.13, e 3.6.2.14 não só podem, mas devem, por sua especificidade, serem subcontratadas, não tendo, portanto, que se falar em descumprimento por parte da empresa ora recorrente dos subitens editalícios.

Da mesma forma novamente questionamos o sentido de se exigir os restritivos e direcionados atestados de capacidade técnica das empresas licitantes, já que a maior parte dos serviços poderão ser executados por empresas estranhas ao

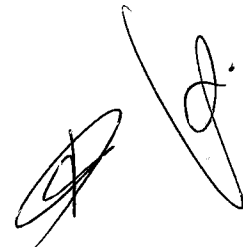


Handwritten signatures and date: 12/43

certame, que somente no momento da subcontratação deverão comprovar sua especialização, competência e capacidade.

Com relação ao subitem 3.6.2.7, os atestados da empresa ENGEREDE servem plenamente ao atendimento quanto à similaridade e compatibilidade exigida na lei de licitações, uma vez que deixa claro e evidente a prestação de operação e manutenção em sistema de detecção e combate a incêndio, sendo que com relação aos detectores óticos de fumaça, os mesmos, quando apresentarem defeitos, não serão mantidos e sim trocados por outros novos, motivo pelo qual não há que se falar em descumprimento do subitem, podendo ainda tal serviço ser subcontratado nos termos do subitem 13.23 do edital.

Já na exigência contida no subitem 3.6.2.9, ressaltamos que os atestados de capacidades técnica emitidos pela PRDF e pelo Ministério da Justiça atendem ao exigido, tendo em vista que a empresa ENGEREDE já operou e prestou manutenção em subestação transformadora dotada de



20/143

transformadores a seco com capacidade unitária igual a 3.000 Kva, fazendo assim, desnecessário uma comprovação total de 6.000 Kva, pois, quem já o fez em uma subestação com capacidade unitária de 3.000Kva, certamente o fará em outra com capacidade total igual ou superior à exigida.

Descabida também se faz à alegação de que as certidões de acervos técnicos CAT0586/2006, CAT0753/2004, CAT0980/1998, CAT0535/2002, não foram levadas em consideração por se referirem a serviços de execução de obras e não de manutenção de instalações.

Nota-se sem maior esforço hermenêutico que o subitem 3.6.2 autoriza a apresentação de acervo técnico por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto, senão vejamos:

3.6.2 Demonstração de possuir o concorrente, em seu quadro de pessoal, na data da licitação, profissional(is) de nível superior detentor(es) de acervo técnico por execução



21/43

de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto desta licitação, mediante a apresentação de cópia autenticada: da Carteira de Trabalho assinada pelo CONCORRENTE, de pelo menos 01(uma) Relação de Empregados - RE do FGTS com data anterior à data de abertura dos envelopes, contendo o(s) nome(s) do(s) profissional(is), do Livro de Registro de Funcionários ou do Contrato Social em caso de Sócio da empresa. As parcelas de maior relevância, objeto do presente certame licitatório são as seguintes:

Além do mais, na maioria dos casos, os serviços de obras possuem complexidade muito mais intensa do que a manutenção das instalações. Qual seria mais complexo: a construção de um edifício ou a manutenção para que esse se mantenha em pé?

Desta forma, vê-se que exigir somente a comprovação anterior de serviços de conservação predial, operação, manutenção, gerenciamento e supervisão da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instalações conforme as existentes no TST, está a Administração



seguindo a norma jurídica, exigindo somente a similaridade ou compatibilidade com o objeto que se pretende contratar.

Leciona Luís Carlos Alcoforado em sua obra “ Licitações e Contratos Administrativo” , 2ª Edição, Editora Brasília Jurídica, pág. 193, *in verbis*:

Segundo a natureza da licitação e da espécie do objeto licitado, destacam-se os aspectos mais relevantes que servem de essencial parâmetro ao julgamento da qualificação técnica do licitante. Isso significa afirmar que detalhes, verdadeiramente desimportantes à aferição da qualificação técnica, devam ser marginalizados, evitando-se transtornos e paralisações da licitação, em face a incidentes procrastinatórios. Por isso, o edital, na definição das parcelas de maior relevância técnica ou de maior valor significativo, primará em fortalecer os critérios que expressam a necessidade da Administração em avaliar a qualificação do proponente, assentado em regras objetivas e isonômicas.

A definição, do que é necessário exigir-se na concorrência não se insere no universo amplo da discricionariedade, antes, no universo da motivação, da fundamentação, da razoabilidade. Não está livre a Administração





23/43

para optar por este ou por aquele tipo de exigência, sem que para tanto haja uma razão fática a apoiá-la.

Então, lógico é deduzir-se que as imposições ou faculdades estipuladas no art. 30 da Lei n 8.666/93 devem ser seguidas, desde que não violentem o princípio basilar contido no art. 3º da mesma Lei.

Cumpre destacar ainda que, a Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado e a Lei nº 8.666/93, no artigo 30, ao regulamentar o comando constitucional, fixa os requisitos limítrofes, máximos, de qualificação técnica, que podem ser exigidos pela Administração ao promover o certame licitatório.

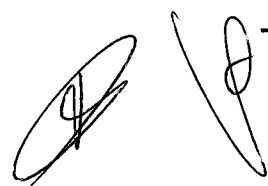
Quanto à proibição do somatório de atestados contido no subitem 3.6.7.2, novamente atentamos para o fato de que proibir o

  24/43

somatório de atestados equivale a exigir da empresa que deixe de comprovar o número de experiências anteriores. É de fundamental importância, portanto, confrontar-se tal proibição com o disposto no § 5º do art. 30, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Esta vedação é reforçada pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 3, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

A vedação de somatórios de atestados se demonstra contraditória com a permissão de apresentação de

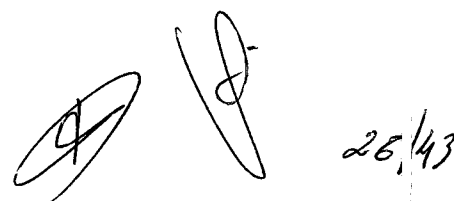


25/43

mais de um atestado previsto no caput subitem 3.6.7 do Edital de Licitação.

Também, lógico é deduzir-se que as imposições ou faculdades estipuladas no art. 30 da Lei n 8.666/93 devem ser seguidas, desde que não violentem o princípio basilar contido no art. 3º da mesma Lei. Seguindo-se esta linha de raciocínio, fica evidente o caráter restritivo da exigência prevista no subitem 3.6.7.2 do Edital, que, ao limitar a quantidade de atestados, alija do processo firmas detentoras de mais de um atestado, ainda que possivelmente aptas a realização do objeto.

Adicionalmente, alerte-se para o fato de que, em momento algum, a Lei atribui discricionariedade ao administrador para que determine um número mínimo de atestados comprobatórios. O que se verifica no texto do parágrafo 1 do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular.



Handwritten signatures and date: 28/43

Colacionamos aos autos as decisões do Tribunal de Contas da União no seguinte sentido:

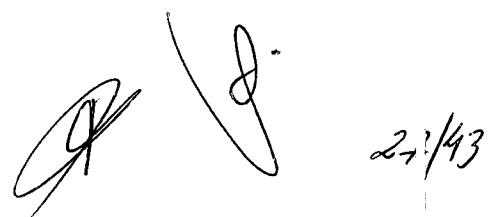
A determinação constante da Decisão nº 420/96 – TCU - Plenário, alterada pela Decisão nº 415/97 – TCU – Plenário, foi no sentido de que o Banco excluísse do edital exigências que impedissem o somatório dos atestados de capacitação técnica ou operacional, restritivas ao caráter competitivo do certame licitatório (fl. 32). Vale salientar, que esta determinação atendeu, em parte, a Representação específica da ora reclamante ao permitir o somatório dos quantitativos indicados nos atestados de capacidade técnica.” (Decisão 166/2001 - Plenário)

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

.....

8.3.4. não inclua, em instrumentos convocatórios, condições que impeçam o somatório de atestados de capacitação técnico-operacional, por restritivas ao caráter competitivo do certame licitatório nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93; (Decisão nº 300/2003 – Plenário)

Assim nota-se também que a Comissão Permanente de Licitação ao ser flexível quanto ao eventual





Handwritten signatures and the date 27/43.

rigorismo no exame dos atestados de capacidade técnica evita a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de dúvidas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Como podemos observar das decisões nº 570/92 e 289/96 do Tribunal de Contas da União, o órgão fiscalizador busca afastar a aplicação de análise extremamente formalista dos documentos de habilitação, e, com excessivo rigor, que não atingem o objetivo de alcançar o interesse público, somente restringindo a participação no certame infringindo o art. 3º da Lei 8.666/93.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita esquece-se o



208/43

interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.

Não pode a Administração Pública sob o argumento do formalismo exagerado, e excesso de rigorismo impedir qualquer empresa de participar do certame simplesmente por ter, ela mesmo, realizado uma análise equivocada quando do exame dos documentos comprobatórios da capacidade técnica.

A licitação possui, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º da Lei nº 8.666/93.

III – DAS DÚVIDAS QUANTO À IMPESSOALIDADE DO CERTAME



25/43

A restrição ao caráter competitivo do certame foi expressamente vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, "*ipsis litteris*":

Art. 3º

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.



30/93

É essencial, para a validade do procedimento licitatório, que todos os atos que o compõem sejam também válidos. Porque visam à produção de um único efeito jurídico final, tais atos se vinculam numa relação de causa e efeito, de modo que cada ato pressupõe os anteriores, e o último pressupõe todos os demais. Por isso, assere a doutrina dominante que a ilegalidade de um determinado ato da licitação enseja a anulação do ato defeituoso e dos subseqüentes, sem atingir, em tese, os anteriores.

Lembramos ainda que ao homologar a licitação, o administrador aprova todos os procedimentos do certame, por concordar com eles, e, assim, assume a responsabilidade por todas as irregularidades que porventura existissem no procedimento licitatório, inclusive as praticadas pelo presidente da CPL, pois é seu dever verificar toda a legalidade e conveniência do processo, antes da homologação.



Também não pode a presidente da CPL, eximir-se de responsabilidade quanto à existência de irregularidades no edital de licitação em comento, sendo o mesmo responsável por verificar e atestar a compatibilidade do Edital com o interesse público. Logo, o presidente na licitação em análise, deve cercar-se dos cuidados necessários tendo em vista a responsabilidade que lhe era atribuída pela legislação então em vigor.

Após feitos todos esses alertas doutrinários e jurisprudenciais compre-nos ressaltar algumas coincidências que podem deixar margem de dúvidas quanto à lisura e impessoalidade do certame senão vejamos:

Após a publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União comunicando a sua realização e o prazo de entrega e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, mais de 80 (oitenta) empresas retiraram cópia do edital junto ao TST, somente 6 (seis) empresas participaram da primeira fase;



O edital de licitação em comento foi elaborado por técnicos do Banco do Brasil, atendendo à solicitação do TST, entretanto, aliado a esse fato está o de que a empresa **CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.**, possui vários contratos de prestação de serviços junto aquele órgão, e ela é uma das poucas senão a única que tem condições de atender às abusivas e desnecessárias exigências editalícias;

Verificando o objeto do referido Edital de licitação e seus Anexos, percebe-se que o mesmo é composto de vários tipos de serviços, vários deles distintos entre si.

Destaca-se que vários serviços que estão embutidos na licitação ora atacada, são objeto de contratos independentes entre si, firmados com várias empresas do ramo e que ao longo dos anos os vêm realizando a contento.



Dispõe o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, in
verbis:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Neste sentido manifestou-se MARÇAL JUSTEN
FILHO, *in verbis*:

5.1) Licitação por itens

(...) Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, uma verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento.

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados .
(.....) Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação (.....).



Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficácia. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação da contratação única” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 7ª Ed., São Paulo: Dialética, 2000. P. 212 ss.)

Por sua vez, o egrégio Tribunal de Contas da União manifestou-se quanto à matéria, *in verbis*:

...é obrigatória a admissão, na licitações para contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não por preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo da capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Decisão TCU nº 393/94)

Mesma opinião tem Jessé Torres Pereira Júnior ao se manifestar *in verbis*:

(...) o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o melhor

  35/93

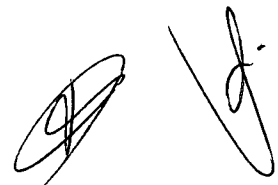
aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª ed. Renovar, 1995, Rio de Janeiro)

O ilustre advogado Luiz Carlos Alcoforado, em sua Obra “Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Brasília Jurídica, 1ª Edição,, Pág. 34;35, sobre tal matéria manifestou-se com felicidade ímpar, *in verbis*:

Objetos da Licitação – No âmbito da Administração Pública ocorrem necessidades que reclamam atendimento, de sorte que suas obrigações primárias ou secundárias possam ser cumpridas. A Administração, por conseguinte, realiza obras, executa serviços, efetua compras, aliena bens móveis ou imóveis e promove locações. Os objetos da licitação, são, pois, uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação e uma locação, os quais se realizam através da seletividade do processo licitatório.

Unicidade – Ainda que se cumulem simultaneamente as suas necessidades, é dever da Administração proceder



individualmente a cada objeto a ser perseguido, de forma que cada um seria licitado em processo licitatório independente e inconfundível, com características e identidades próprias. (grifei)

È defeso à Administração concentrar, em um só processo licitatório, objetos distintos, sendo aconselhável que se evite a miscelânea na pluralidade de pretensões contratuais, com arqueamento de objetos a serem contratados a um só tempo.

O próprio Tribunal de Contas da União utilizou-se da argumentação despendida por Jessé Torres, *in verbis*:

(...).O primeiro ponto objeto de pronunciamento por parte da gestora diz respeito ao comprometimento do caráter competitivo da licitação, por não ter previsto nos procedimentos licitatórios a adjudicação por itens, mas sim preço global, sendo que o objeto era divisível. 3.Quanto a essa matéria, verifico que a lei impõe o parcelamento, nos casos em que se comprovar técnica e economicamente viável. Como assevera o jurista Jessé Torres Pereira Júnior, Editora Renovar, 3ª Edição1995, quanto ao artigo da lei acerca do parcelamento do objeto: "O antigo §1º do art. 8º e o atual §1º do art. 23, de teor quase idêntico, fazem claro, ao contrário, que o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o 'melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado' e a 'ampliação da competitividade'. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que se parcele a execução do objeto, que resultará em



37/43
1

vantagem para a Administração. Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei nº 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva 'a critério e por conveniência da Administração', fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade." (pág. 144) 4. Destarte, o parcelamento é regra, devendo a Administração, ao não adjudicar um objeto divisível por itens, estar devidamente motivada e justificada. 5. Ao examinar os procedimentos questionados, constata-se que foi realizado um aglutinamento de obras, muitas vezes distantes uma das outras. Ora, sendo o objeto divisível, essa opção da Administração, pela adjudicação pelo menor preço global, precisaria estar cabalmente demonstrada no processo licitatório.

(...). Assim, entendo que, embora o valor pago a maior seja pequeno em relação ao valor total do contrato, foi em desfavor do erário. Assim, restou configurada infração ao §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, além de restrição ao caráter competitivo dos certames. Ressalto que a ausência de motivação constitui agravante para o ato praticado, pois não há como aferir se a providência adotada atendeu ao interesse público. (Acórdão 180/2001 – Plenário)

Diante disso observa-se que ao licitar o objeto de forma global e não por itens ou lotes, o TST restringiu a participação



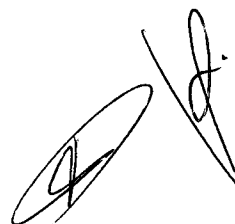
de empresas que possam executar algumas dos serviços enumerados no objeto do Edital de licitação, portanto descumprindo e infringindo disposição contida na Lei 8.666/93.

Ressaltamos ainda que é sabido e consabido que, no Direito Administrativo brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração obedecendo-se ao princípio da isonomia, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

Art. 37 – omissis;

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifos acrescentados.)



331/43

O edital de licitação em seu subitem 3.6.1 determina que seja apresentada certidão de registro no CREA, na forma da Lei nº 5.194/66, com habilitação no ramo de atividade de engenharia, civil, mecânica, química, elétrica e eletrônica, em atendimento à Resolução do CONFEA nº 413 de 27.06.97 e Resolução nº 266 de 15.12.79.

A empresa CONBRAS tentando suprir a exigência contida no referido subitem apresentou certidão do CREA comprovando capital social diferente do constante no SICAF, fato esse (falta de comunicação ao CREA) que invalida a certidão de registro apresentada conforme os termos nela mesmo consignados e nas citadas Resoluções do CONFEA.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;



40/43

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

.....

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Resolução nº 266/79)

Causando-nos estranheza a empresa
CONBRÁS ENGENHARIA LTDA., velha conhecida do Banco do Brasil que elaborou o edital de licitação, mesmo desatendendo o subitem 3.6.1, conforme demonstrado, foi regiamente habilitada.

IV - DO PEDIDO

Ex Positis, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial supra mencionado, a Administração inabilitando a



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

empresa ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, e habilitando a empresa CONBRÁS ENGENHARIA LTDA, estará contrariando o ordenamento jurídico/jurisprudencial, tanto quanto à lei específica das licitações.

Diante disso, requer a empresa ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, que o recurso apresentado seja julgada procedente, e que a douta Comissão Permanente de Licitação reveja seu ato de inabilitar a empresa ora recorrente, e habilitar a empresa citada no item anterior, frente às alegações apontadas, que por certo fugiram a uma melhor apreciação desta Comissão.

Caso não decida pela habilitação da ENGEREDE, pugna-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais, de modo a assegurar à licitante o direito de defesa na instância judicial, ressaltando que ao mesmo tempo da interposição de um possível mandado de segurança, será encaminhada representação ao Tribunal de Contas da União.



402/143

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF., 28 de agosto de 2006.



ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ/MF nº 04.823.459/0001-46



ARAÚJO ADREU
engenharia

Recebi no SRLCA às 14h 56 min
do dia 19/06

Domingos Abreu Neto
Chefe do Setor de Cadastro

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A, participante da concorrência n.º 003/2006,
vem, pela presente oferecer, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO,

aos recursos impetrados pelas licitantes: **ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.** e **TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, na forma prevista no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, e atualizações posteriores.

Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2573 0122

Fax: (21) 2260 8186

matriz@araujoabreu.com.br

Minas Gerais

Tel.: (31) 3681 3737

Fax: (31) 3581 8734

belohorizonte@araujoabreu.com.br

São Paulo

Tel.: (11) 3999 1371

Fax: (11) 3998 1989

saopaulo@araujoabreu.com.br

Belém

Tel.: (91) 264 7300

Fax: (91) 264 7311

belem@araujoabreu.com.br

Recife

Tel.: (81) 3494 2174

Fax: (81) 3439 9487

recife@araujoabreu.com.br

Brasília

Tel.: (61) 326 6332 / 2236

Fax: (61) 326 6457

brasil@araujoabreu.com.br

Buenos Aires

Tel.: (00xx54) 4298 7587 / 4491

Tel / Fax: (00xx54) 4298 3307

Tel / Fax: (00xx54) 4231 2722
piramaraju@sinctis.com.ar

Atendemos em todo o Brasil



ARAUJO ADREU
engenharia

Recebi no SRLCA nº 14256 mm
do dia 11/10/06
Domingos Araújo Neto
Chefe do Setor de Cadastro

I – AS RAZÕES DOS RECURSOS

As licitantes assentam as razões de seu inconformismo, relativamente ao julgamento dos documentos de habilitação, no tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados que, segundo elas, teriam atendido satisfatoriamente aos documentos exigidos para suas habilitações, conforme o item 3 do edital em epígrafe.

II – DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

Observa-se, sem qualquer esforço intelectual, que os documentos apresentados pelas Recorrentes, não atendem as premissas estabelecidas no ato convocatório, em especial aos subitens 3.6.1 a 3.6.4 do edital, condição fundamental para habilitação no certame.

Portanto, deve-se ressaltar que agiu corretamente e de forma imparcial, sob a luz do edital, essa D. Comissão ao inabilitar as licitantes, ora Recorrentes, ante ao fato inamovível de que a Administração e os licitantes ver-se-ão vinculados às normas e condições impostas no instrumento convocatório e, portanto, nesse prisma, as licitantes, ora Recorrentes, deixaram de atender as regras e condições ali estabelecidas.

Art. 41 da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.”

Neste sentido, insta ressaltar a doutrina de José Cretella Júnior, in Das Licitações Públicas, pág. 282, 10ª edição, 1.997, *verbis*:

“Em obediência ao princípio da legalidade, que rege a operacionalidade técnico-jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a Lei quem fizeste”- Portere legem, quem fegisti -, a presente Lei n.º 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”

“Em comentário anterior, intitulado Princípio da Vinculação do Instrumento - Convocatório,

<input type="checkbox"/> Rio de Janeiro Tel.: (21) 2573 0122 Fax: (21) 2260 8186 matriz@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Minas Gerais Tel.: (31) 3681 3737 Fax: (31) 3581 8734 belohorizonte@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> São Paulo Tel.: (11) 3999 1371 Fax: (11) 3998 1989 saopaulo@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Belém Tel.: (91) 264 7300 Fax: (91) 264 7311 belem@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Recife Tel.: (81) 3494 2174 Fax: (81) 3439 9487 recife@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Brasília Tel.: (61) 326 6332 / 2236 Fax: (61) 326 6457 brasilia@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Buenos Aires Tel.: (00xx54) 4298 7587 / 4491 Tel / Fax: (00xx54) 4298 3307 Tel / Fax: (00xx54) 4231 2722 piramaraujo@sinectis.com.ar
---	--	--	---	---	--	---

Atendemos em todo o Brasil



ARAUJO ADREU
engenharia

... demonstração de que analisamos longamente o fato de a Administração elaborar o edital e, ao mesmo tempo, ficar sem ele vinculada. Na realidade, o interessado, também está vinculado ao edital, que é, "a Lei interna do certame." Dupla, pois é a vinculação, que disciplina a conduta do estado e do licitante."

Uma vez que permaneceu intacto o edital, mesmo diante das Impugnações das empresas Climática, Vértice e Polo, que insurgiram contra as disposições, no entanto, tendo os seus pleitos indeferidos por essa Casa, além que a própria Comissão de Licitação apontasse qualquer falha, salvo as contidas na Errata 1, 2 e 3, de natureza diversa, ambas as partes (Administração e Licitantes) ficam inequivocadamente obrigadas a fazer aquilo que dispõem a lei interna, em sua forma e qualidade.

"Nas licitações, o princípio de legalidade incide sobre o edital – a lei interna do procedimento concorrencial -, informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, suportando a Administração a Lei que editou, ao mesmo tempo que aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas no certame. O princípio de legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor."
(in DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, J. Cretella Júnior, 7ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 94, grifou-se)

Com efeito, o instrumento convocatório assim dispõe em seu item 3.6, que trata da qualificação técnica para habilitação, verbis:

3.6 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante:
3.6.1 Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), na forma da Lei 5194/66, com habilitação no ramo de atividade de engenharia civil, mecânica, química, elétrica e eletrônica, em atendimento à Resolução do CONFEA n.º 413 de 27.06.97 e Resolução 266 de 15.12.79;

<input type="checkbox"/> Rio de Janeiro Tel.: (21) 2573 0122 Fax: (21) 2260 8186 matriz@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Minas Gerais Tel.: (31) 3681 3737 Fax: (31) 3581 8734 belohorizonte@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> São Paulo Tel.: (11) 3999 1371 Fax: (11) 3998 1989 saopaulo@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Belém Tel.: (91) 264 7300 Fax: (91) 264 7311 belem@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Recife Tel.: (81) 3494 2174 Fax: (81) 3439 9487 recife@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Brasília Tel.: (61) 326 6332 / 2236 Fax: (61) 326 6457 brasil@araujoabreu.com.br	<input type="checkbox"/> Buenos Aires Tel.: (00xx54) 4298 7587 / 4491 Tel / Fax: (00xx54) 4298 3307 Tel / Fax: (00xx54) 4231 2722 piramaraju@sinectis.com.ar
---	--	--	---	---	--	--

Atendemos em todo o Brasil



ARAUJO ADREU
engenharia

3.6.2 *Demonstração de possuir o concorrente, em seu quadro de pessoal, na data da licitação, profissional (is) de nível superior detentor (es) de acervo técnico por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto desta licitação, mediante a apresentação de cópia autenticada: da Carteira de Trabalho assinada pelo CONCORRENTE, de pelo menos 01(uma) Relação de Empregados - RE do FGTS com data anterior à data de abertura dos envelopes, contendo o(s) nome(s) do(s) profissional (is), do Livro de Registro de Funcionários ou do Contrato Social em caso de Sócio da empresa. As parcelas de maior relevância, objeto do presente certame licitatório são as seguintes:*

3.6.2.1 *Operação e gerenciamento ou operação e manutenção preventiva e corretiva de sistema de geração de energia a Diesel com capacidade instalada igual ou superior a 2250 kVA;*

3.6.2.2 *Operação e manutenção de instalações elétricas e hidrossanitárias em imóvel com área de 96.000 m2 ou superior.*

3.6.2.3 *Operação e manutenção de central de água gelada dotada de compressores centrífugo com capacidade unitária igual ou superior a 700 TR e total de 2800 TR;*

3.6.2.4 *Manutenção e instalação de rede de cabeamento estruturado categoria 5 e 6 e fibra ótica com 5000 pontos ou superior;*

3.6.2.5 *Operação e gerenciamento ou operação e manutenção de sistema de automação/supervisão predial com quantidades igual ou superior a 500 pontos em edifícios comerciais / administrativos;*

3.6.2.6 *Operação e gerenciamento ou operação e manutenção em sistema de CFTV com quantidade igual ou superior a 150 câmeras;*

3.6.2.7 *Operação e gerenciamento ou operação e manutenção em sistema de detecção e combate a incêndio dotado de detectores ótico de fumaça e detectores termovelocimétricos endereçáveis com quantidade igual ou superior a 2900 pontos;*

3.6.2.8 *Operação e gerenciamento ou operação e manutenção em sistemas de controle de acesso (catracas, leitoras de cartão por proximidades);*

3.6.2.9 *Operação e manutenção de Subestação Transformadora dotada de transformadores a seco com capacidade unitária igual ou superior a 1000 Kva e total de 6000 Kva ou superior;*

3.6.2.10 *Manutenção de 100 sonofletores ou mais;*

3.6.2.11 *Manutenção de sistema Sprinkler em edificações com área igual ou superior a 96.000 m2;*

Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2573 0122
Fax: (21) 2260 8186
matriz@araujoabreu.com.br

Minas Gerais

Tel.: (31) 3681 3737
Fax: (31) 3581 8734

belohorizonte@araujoabreu.com.br

São Paulo

Tel.: (11) 3999 1371
Fax: (11) 3998 1989

saopaulo@araujoabreu.com.br

Belém

Tel.: (91) 264 7300
Fax: (91) 264 7311

belem@araujoabreu.com.br

Recife

Tel.: (81) 3494 2174
Fax: (81) 3439 9487

recife@araujoabreu.com.br

Brasília

Tel.: (61) 326 6332 / 2236
Fax: (61) 326 6457

brasilia@araujoabreu.com.br

Buenos Aires

Tel.: (00xx54) 4298 7587 / 4491
Tel / Fax: (00xx54) 4298 3307
Tel / Fax: (00xx54) 4231 2722
piramaraju@sinctis.com.ar

Atendemos em todo o Brasil



ARAUJO ADREU
engenharia

3.6.2.12 *Manutenção de sistema hidráulico em edificações com área igual ou superior a 96.000 m², composto de redes de água potável, esgoto e águas pluviais.*

3.6.2.13 *Execução e ou supervisão das análises e inspeções para manutenção, tratamento químico e monitoramento da qualidade do ar, conforme portaria 3523/98 e resolução 176, com tratamento microbiológico e higienização, semelhante ao prédio objeto da licitação. A comprovação dar-se-á através de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT(s) e seu respectivo contrato;*

3.6.2.14 *Operação e manutenção do sistema de irrigação por aspersão com controle microprocessado e de micro aspersão. A comprovação dar-se-á através de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT(s) e seu respectivo contrato;*

3.6.3 *Os quantitativos e qualitativos do item 3.6.2 são referenciais de complexidade e semelhança para atendimento da qualificação técnica;*

3.6.4 *A concorrente deverá comprovar, na data da licitação, a capacitação técnica operacional para execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, ou Certidão da concorrente fornecida pelo CREA, que demonstrem que a empresa executou ou executa, em um único empreendimento, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades das parcelas de maior relevância constantes no item 3.6.2;*

Assim, uma vez exigida, os documentos relativo à qualificação técnica, na forma explícita acima, esses, devem ser analisados sob a luz do ato convocatório, sendo que no caso em tela, agiu acertadamente essa D. Comissão ao inabilitar as Recorrentes, pelas razões a seguir expendidas:

III – DOS FATOS

1. DA EMPRESA ENGEREDE:

A empresa deixou de atender ao solicitado nos itens 3.5.2 (capital social mínimo), 3.6.2.1 a 3.6.2.3, 3.6.2.5 a 3.6.2.9 e 3.6.2.11 a 3.6.2.14 do edital, como também não foram levadas em consideração às certidões de acervos técnicos CAT0586/2006, CAT0753/2004,

Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2573 0122

Fax: (21) 2260 8186

matriz@araujoabreu.com.br

Minas Gerais

Tel.: (31) 3681 3737

Fax: (31) 3581 8734

belohorizonte@araujoabreu.com.br

São Paulo

Tel.: (11) 3999 1371

Fax: (11) 3998 1989

saopaulo@araujoabreu.com.br

Belém

Tel.: (91) 264 7300

Fax: (91) 264 7311

belem@araujoabreu.com.br

Recife

Tel.: (81) 3494 2174

Fax: (81) 3439 9487

recife@araujoabreu.com.br

Brasília

Tel.: (61) 326 6332 / 2236

Fax: (61) 326 6457

brasilia@araujoabreu.com.br

Buenos Aires

Tel.: (00xx54) 4298 7587 / 4491

Tel / Fax: (00xx54) 4298 3307

Tel / Fax: (00xx54) 4231 2722

piramaraju@sinectis.com.ar

Atendemos em todo o Brasil



ARAÚJO ADREU
engenharia

CAT0980/1998, CAT0535/2002, pois são referentes a serviços de execução de obras e não de manutenção de instalações.

Ora, numa análise pormenorizada, resta claro que a referida empresa não cumpriu os subitens acima, desatendendo as parcelas de maior relevância, seja por quantidade ou por qualidade, logo, os seus atestados não atendem ao ato convocatório.

2. DA EMPRESA TRÓPICOS:

A empresa deixou de atender ao solicitado nos itens 3.6.2.1 a 3.6.2.8, 3.6.2.11 a 3.6.2.14 do edital.

Da mesma forma que a licitante anterior, essa empresa não cumpriu os subitens acima, desatendendo as parcelas de maior relevância, seja por quantidade ou por qualidade, logo, os seus atestados não atendem ao ato convocatório.

IV – CONCLUSÃO

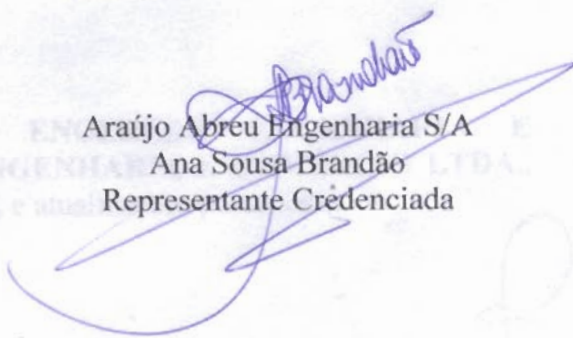
Não assiste razão às Recorrentes. Seus argumentos não resistem a uma análise mais profunda e, portanto, deve ser mantido o julgamento inicial prolatada por essa D. Comissão, como, aliás, restou aqui demonstrado.

Por todos esses motivos, os recursos merecem serem indeferidos, mantendo-se a decisão da D. Comissão em ter inabilitado às Recorrentes.

N. Termos

P. Deferimento,

Brasília-DF, 04 de setembro de 2006.


Araújo Abreu Engenharia S/A
Ana Sousa Brandão
Representante Credenciada

Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2573 0122

Fax: (21) 2260 8186

matriz@araujoabreu.com.br

Minas Gerais

Tel.: (31) 3681 3737

Fax: (31) 3581 8734

belohorizonte@araujoabreu.com.br

São Paulo

Tel.: (11) 3999 1371

Fax: (11) 3998 1989

saopaulo@araujoabreu.com.br

Belém

Tel.: (91) 264 7300

Fax: (91) 264 7311

belem@araujoabreu.com.br

Recife

Tel.: (81) 3494 2174

Fax: (81) 3439 9487

recife@araujoabreu.com.br

Brasília

Tel.: (61) 326 6332 / 2236

Fax: (61) 326 6457

brasil@araujoabreu.com.br

Buenos Aires

Tel.: (00xx54) 4298 7587 / 4491

Tel / Fax: (00xx54) 4298 3307

Tel / Fax: (00xx54) 4231 2722

piramaraju@sinctis.com.ar

Atendemos em todo o Brasil

Ao
Tribunal Superior do Trabalho – TST
Brasília – DF

Recebi no SRLCA às 17h:35min
do dia 4/9/06
Domingos Amador Neto
Chefe do Serviço de Registro

Concorrência nº 03/2006

Att: Comissão Permanente de Licitação.

CONBRÁS ENGENHARIA LTDA, já qualificada na licitação referenciada, vem, no prazo legal, § 3º do art. 109, da Lei 8666/93, **IMPUGNAR** o **RECURSO** interposto pela **ENGEREDE E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pelos motivos abaixo.

A Engerede insurge-se contra a decisão desta Douta Comissão que a inabilitou corretamente no certame; e, ao mesmo tempo, rebela-se contra a Habilitação da CONBRAS.

Quanto à sua inabilitação, decisão publicada no DOU no dia 21 de agosto, é necessário que se aplauda o julgamento da Comissão, pois a Engerede não atendeu as exigências do edital.

A Recorrente faz malabarismo interpretativo na vã tentativa de induzimento a “erros de avaliação” pela Douta Comissão de Licitação. A recorrente chega ao extremo de insinuar na sua arenga, algumas críticas inclusive ameaças descabidas para vislumbrar “assertiva ABSURDA e inverídica” com intuito de tumultuar, confundir e justificar que houve incompetência do TST no julgamento dos documentos de habilitação, tudo visando seus interesses.

Observa-se claramente que quando a dita empresa menciona os quantitativos contidos no Edital, procura indevidamente associá-los a qualificação técnica dos profissionais e não à capacidade técnica operacional da empresa. Sorrateiramente, tenta induzir a Comissão a desconsiderar que as quantidades ali constantes, conforme determina o Edital, exige apenas comprovação de 50% das quantidades existentes e reais no prédio (Edital item 3.6.4). Esquece-se propositadamente de citar o contido no item 3.6.3 do Edital, abaixo citado, que deixa de maneira clara e transparente que tais quantitativos não são parâmetros fixos de julgamentos para qualificação técnica dos profissionais, mas apenas referenciais, como exige a legislação vigente.

“3.6.4. A concorrente deverá comprovar, na data da licitação, a capacitação técnica operacional para execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, ou Certidão da concorrente fornecida pelo CREA, que demonstrem que a mesma executou ou executa, em um único empreendimento, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades das parcelas de maior relevância constantes no item 3.6.2;”

“3.6.3 Os qualitativos e quantitativos do item 3.6.2 são referenciais de complexidade e semelhança para atendimento da qualificação técnica”

Quanto a referência da Engerede, ao “possível” descumprimento do edital, pela Conbras, em relação ao artigo 2º da Resolução do CREA., resta esclarecer que tal dispositivo diz respeito aos dados cadastrais da empresa junto ao CREA, como: alteração do capital social, saída de RTs., alteração de endereço da empresa, etc., que porventura estejam diferentes da situação atual da empresa.

A **Conbrás** apresentou seus documentos de habilitação de acordo com os parâmetros definidos no edital e seus anexos, contendo todos os dados necessários que otimizou e facilitou análise pela competente CPL do TST.

O contrato social demonstra a situação atual da empresa, incluindo o capital social, endereço, sócios, etc. Assim, a Conbrás cumpriu, religiosamente, o subitem 3.6.1 do edital, bastando esta ilustrada Comissão, se julgar necessário, verificar a certidão do CREA e o Contrato Social, anexados no processo, para confirmar os dados.

Ora, reclamações e esperneios com a intenção de tumultuar, nesta fase são totalmente inoportunas.

Como restou provado, a ilustrada Comissão agiu acertadamente quando, cumprindo as determinações do Edital, julgou Habilitada a ora Impugnante.

Em face do exposto, espera a ora impugnante CONBRAS, seja negado provimento ao Recurso da Recorrente Engerede, por absoluta falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2006.

CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
Eilonice Pereira dos Reis
Assist. Administrativo
RG: 1021848 - DF
CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.